SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562898 - SC (2024/0036372-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	IVONE APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME BORCELLI DE CASTILHO ZAIA - SC051829
		EDUARDO PIERETTI BARBOSA - SC053966
		LAURA AVILA DA SILVA - SC63079
AGRAVADO	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA ANULAR O ACÓRDÃO E DETERMINAR QUE OUTRO JULGAMENTO SEJA FEITO VALENDO-SE DOS PARÂMETROS APONTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento sobre a abusividade dos juros remuneratórios, conforme parâmetros da jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reavaliação da abusividade dos juros remuneratórios está correta ou deve ser modificada tendo em vista que não teriam sido produzidas provas para que as instâncias de origem analisassem tais parâmetros.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige a consideração de diversos fatores além da taxa média de mercado para determinar a abusividade dos juros remuneratórios.

4. A taxa média de mercado, por si só, não é suficiente para caracterizar a abusividade dos juros; é necessário considerar a situação econômica na época da contratação, o custo de captação dos recursos, o risco da operação, o relacionamento com o banco e as garantias oferecidas.

5. A ausência de provas específicas pela parte agravada não impede a aplicação dos parâmetros jurisprudenciais, pois muitos dos requisitos são fatos notórios e não dependem de prova.

Documento eletrônico VDA49883234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:38:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: c5e313b8-c410-4304-bc29-9f4189b37f35

IV. Dispositivo
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA49883234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 26/08/2025 10:38:15
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: c5e313b8-c410-4304-bc29-9f4189b37f35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2562898 - SC (2024/0036372-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	IVONE APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADOS	:	GUILHERME BORCELLI DE CASTILHO ZAIA - SC051829
		EDUARDO PIERETTI BARBOSA - SC053966
		LAURA AVILA DA SILVA - SC63079
AGRAVADO	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA ANULAR O ACÓRDÃO E DETERMINAR QUE OUTRO JULGAMENTO SEJA FEITO VALENDO-SE DOS PARÂMETROS APONTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando a devolução dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento sobre a abusividade dos juros remuneratórios, conforme parâmetros da jurisprudência do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reavaliação da abusividade dos juros remuneratórios está correta ou deve ser modificada tendo em vista que não teriam sido produzidas provas para que as instâncias de origem analisassem tais parâmetros.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige a consideração de diversos fatores além da taxa média de mercado para determinar a abusividade dos juros remuneratórios.

Documento eletrônico VDA49638982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:13:49
Código de Controle do Documento: 4cdf00ef-e68c-4731-8898-9d7b1c2425b3

4. A taxa média de mercado, por si só, não é suficiente para caracterizar a abusividade dos juros; é necessário considerar a situação econômica na época da contratação, o custo de captação dos recursos, o risco da operação, o relacionamento com o banco e as garantias oferecidas.

5. A ausência de provas específicas pela parte agravada não impede a aplicação dos parâmetros jurisprudenciais, pois muitos dos requisitos são fatos notórios e não dependem de prova.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Ivone Aparecida Corrêa de Oliveira Campos contra decisão monocrática do em. Min. Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, determinando a devolução dos autos à origem para que julgasse novamente a questão da abusividade dos juros remuneratórios de acordo com os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ (e-STJ fls. 600-606).

A agravante alega, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada, pois *"em NENHUM MOMENTO da instrução processual a parte Recorrente/Agravada apresentou qualquer prova para justificar a adoção dos juros remuneratórios nos patamares estipulados.... Em resumo, o Banco poderia ter apresentado em sede de contestação todos os fatos e dados que levaram-no a considerar a Autora/Agravante como uma pessoa com alto risco de inadimplência, entretanto, não o fez e, agora, sai-se-á (sic) beneficiada com a reforma das decisões prolatadas"* (e-STJ fl. 611). Portanto, não se poderia observar o entendimento do STJ se não foram produzidas provas nesse sentido.

A parte agravada, por sua vez, requereu o não provimento do recurso, sob o argumento de que a taxa de juros cobrada pela agravada não pode ser considerada abusiva ou superior ao valor de mercado (e-STJ fls. 620-628).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA49638982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:13:49
Código de Controle do Documento: 4cdf00ef-e68c-4731-8898-9d7b1c2425b3

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 600-606):

> *[...]. Quanto à questão de fundo, concernente aos juros remuneratórios, a Segunda Seção, por ocasião do julgamento do R Esp n. 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC /1973, relatora Ministra Nancy Andrighi, D Je 10/3/2009, consolidou o entendimento de que:...*
>
> > *i) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura - Decreto n. 22.626/33 (Súmula 596/STF);*
> >
> > *ii) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não os torna abusivos, devendo ser tomada como parâmetro a taxa média praticada no mercado;*
> >
> > *iii) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC /02;*
> >
> > *iv) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrado; e*
> >
> > *v) a perquirição acerca do abuso na taxa estipulada contratualmente "não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos".*
>
> *Nesse contexto, as Turmas de Direito Privado do STJ entendem que a taxa média de mercado mostra-se como um referencial para o exame de eventual excesso no percentual contratado pelas partes, reconhecendo, no entanto, que simples fato de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen não indica, por si só, abusividade, devendo ser observados, para tanto, os parâmetros delineados pela jurisprudência desta Corte, conforme os seguintes precedentes:*

Documento eletrônico VDA49638982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:13:49
Código de Controle do Documento: 4cdf00ef-e68c-4731-8898-9d7b1c2425b3

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO. CARÁTER ABUSIVO. REQUISITOS. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. 1- Recurso especial interposto em 19/4/2022 e concluso ao gabinete em 4/7/2022. 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) a menção genérica às "circunstâncias da causa" não descritas na decisão, acompanhada ou não do simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média praticada no mercado, é suficiente para a revisão das taxas de juros remuneratórios pactuadas em contratos de mútuo bancário; e b) qual o incide a ser aplicado, na espécie, aos juros de mora. 3- A Segunda Seção, no julgamento R Esp n. 1.061.530 /RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, fixou o entendimento de que "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1°, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto." 4- Deve-se observar os seguintes requisitos para a revisão das taxas de juros remuneratórios: a) a caracterização de relação de consumo; b) a presença de abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada; e c) a demonstração cabal, com menção expressa às peculiaridades da hipótese concreta, da abusividade verificada, levando-se em consideração, entre outros fatores, a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias ofertadas. 5- São insuficientes para fundamentar o caráter abusivo dos juros remuneratórios: a) a menção genérica às "circunstâncias da causa" - ou outra expressão equivalente; b) o simples cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato e a média de mercado divulgada pelo BACEN e c) a aplicação de algum limite adotado, aprioristicamente, pelo próprio Tribunal estadual. 6- Na espécie, não se extrai do acórdão impugnado qualquer consideração acerca das peculiaridades da hipótese concreta, limitando-se a cotejar as taxas de juros pactuadas com as correspondentes taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN e a aplicar parâmetro abstrato para aferição do caráter abusivo dos juros, impondo-se, desse modo, o retorno dos autos às instâncias ordinárias para que aplique o direito à espécie a partir dos parâmetros delineados pela jurisprudência desta Corte Superior. 7- Recurso especial parcialmente provido. (R Esp n. 2.009.614/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, D Je de 30/9/2022 - sem grifo no original.)

[...].

No caso em estudo, o Tribunal local reconheceu a ilegalidade da cobrança da taxa juros prevista no ajuste firmado entre as partes, de acordo com as seguintes justificativas (e-STJ, fls. 309-311, sem grifos no original):

Documento eletrônico VDA49638982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:13:49
Código de Controle do Documento: 4cdf00ef-e68c-4731-8898-9d7b1c2425b3

> *Aduz a parte apelante, em suma, que as taxas médias divulgadas pelo BACEN não podem ser utilizadas para fins de delimitação dos juros contratuais devendo prevalecer a autonomia de vontade dos contratantes especialmente porque "os empréstimos contratados com a Crefisa possuem características muito diferentes daqueles realizados por outras grandes instituições, tendo em vista o perfil diferenciado do cliente." A alegação não merece amparo. A questão relacionada ao estabelecimento de um parâmetro para aferição de eventual abusividade na estipulação das taxas de juros remuneratórios nos contratos financeiros é antiga e já foi submetida diversas vezes à análise do Superior Tribunal de Justiça que em sede de recursos repetitivos (R Esp 1.061.530/RS, D Je de 10/03/2009) consignou o seguinte: (...) A Corte Superior também já se manifestou no sentido de que "a média mensal divulgada pelo Banco Central do Brasil também considera no seu cálculo as taxas de juros pactuadas pelas instituições financeiras que concedem crédito para perfis diferenciados de mutuários, de maneira que pode ser utilizada para fins de limitação do encargo pelo Poder Judiciário" (AgInt no AR Esp n.2.219.456/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, D Je de 24/2/2023). Conforme se verifica, embora as taxas divulgadas pelo BACEN não sirvam como um padrão estanque para o estabelecimento das taxas de juros remuneratórios, podem ser utilizadas como parâmetro pelo julgador para perquirir eventual abusividade praticada pela instituição financeira que não deve estabelecer taxa demasiadamente distante dos valores praticados pelo mercado. Nessa toada, é firme o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina no sentido de adotar como parâmetro de aferição de abusividade a flexibilização da taxa de juros remuneratórios até o percentual de 10% (dez por cento) acima da taxa média divulgada pelo BACEN: (...) No caso em apreço, as taxas definidas no contrato superam em mais de 50% a taxa média de mercado, conforme se depreende da sentença: (...) Assim, a sentença não merece reparos no tocante a limitação dos juros remuneratórios.*

Como é possível observar, o acórdão recorrido reconheceu a abusividade da cobrança da taxa de juros remuneratórios prevista no ajuste firmado entre as partes, ao argumento de que cotejo entre a taxa de juros prevista no contrato, dado seu elevado patamar, e a média de mercado divulgada pelo Bacen seria suficiente para evidenciar o caráter abusivo dos juros remuneratórios, uma vez que a jurisprudência daquele Tribunal adota "como parâmetro de aferição de abusividade a flexibilização da taxa de juros remuneratórios até o percentual de 10% (dez por cento) acima da taxa média divulgada pelo BACEN".

Documento eletrônico VDA49638982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:13:49
Código de Controle do Documento: 4cdf00ef-e68c-4731-8898-9d7b1c2425b3

> *Desse modo, a conclusão alcançada pelo acordão recorrido, no sentido de que apenas as retrocidadas circunstâncias seriam suficientes para evidenciar o caráter abusivo dos juros remuneratórios, não está ajustada ao entendimento da jurisprudência desta Corte sobre a referida questão.*
>
> *Por conseguinte, o acórdão recorrido merece reforma, para que se aplique ao caso dos autos a jurisprudência desta Corte acima referida, sendo necessário, todavia, o retorno dos autos à origem para verificação, mediante os parâmetros delineados nos precedentes citados na presente decisão, da existência de eventual abusividade das taxas de juros remuneratórios.*
>
> *Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue novamente a questão da abusividade dos juros remuneratórios, nos termos da fundamentação supracitada [...]*

Extrai-se do trecho acima que a decisão ora recorrida está em absoluta consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, pois, ao verificar que o Tribunal de origem reconheceu a abusividade dos juros somente com base na taxa média de mercado do Banco Central, determinou que novo julgamento fosse realizado e que os demais requisitos, como a situação da economia na época da contratação, o custo da captação dos recursos, o risco envolvido na operação, o relacionamento mantido com o banco e as garantias oferecidas, fossem sopesados para que se possa concluir, ao final, pela abusividade ou não dos juros pactuados.

Não há que se falar em modificação da decisão porque a parte ora agravada não apresentou determinadas provas e que a taxa média de mercado seria a única característica a ser analisada. Isto porque a maior parte dos requisitos acima mencionados - e exigidos pela jurisprudência desta Corte - não é objeto de prova, mas sim fatos notórios. Os que são objeto de prova dizem respeito tão somente ao próprio contrato entre as partes, que é a garantia oferecida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Deixo de majorar os honorários recursais, posto que a providência é incabível na espécie.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49638982 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 18/08/2025 11:13:49
Código de Controle do Documento: 4cdf00ef-e68c-4731-8898-9d7b1c2425b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.562.898 / SC

Número Registro: 2024/0036372-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50859518520228240930

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605A
AGRAVADO	: IVONE APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADOS	: GUILHERME BORCELLI DE CASTILHO ZAIA - SC051829
	EDUARDO PIERETTI BARBOSA - SC053966
	LAURA AVILA DA SILVA - SC63079

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IVONE APARECIDA CORREA DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADOS	: GUILHERME BORCELLI DE CASTILHO ZAIA - SC051829
	EDUARDO PIERETTI BARBOSA - SC053966
	LAURA AVILA DA SILVA - SC63079
AGRAVADO	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Documento eletrônico VDA49867594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:51:03
Código de Controle do Documento: fa0c9930-096f-4f7c-b521-88dcc7695871

ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SC017605A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49867594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:51:03
Código de Controle do Documento: fa0c9930-096f-4f7c-b521-88dcc7695871